



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 18/2026-L

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que institui o Programa Empresa Amiga do Esporte e Lazer no Município da Estância Turística de Barra Bonita, e dá outras providências.

I. Relatório.

Trata-se de análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 18/2026-L, proposto pelo Poder Legislativo Municipal.

A propositura visa incentivar pessoas jurídicas a contribuírem com o esporte e lazer local por meio de doação de uniformes, materiais, reformas e manutenção de equipamentos públicos ou patrocínio direto.

Em contrapartida, as participantes receberão um selo de reconhecimento e autorização para exploração publicitária das ações institucionais.

II. Fundamentação Jurídica.

Da Competência e da Iniciativa Parlamentar.

A matéria se insere na competência comum do Município para promover programas de incentivo ao lazer e ao esporte, em perfeita consonância com o art. 23, inciso IX, e art. 217 da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, o projeto não cria encargos, estruturas ou novas atribuições que dependam de atos exclusivos do Poder Executivo (incompatíveis com o art. 61, § 1º da CF e com a Lei Orgânica do Município de Barra Bonita).

Por se tratar de um programa focado na outorga de uma honraria — o selo "Empresa Amiga do Esporte e Lazer" —, subsiste a competência legislativa concorrente, legitimando a autoria parlamentar.

1



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Da Ausência de Impacto Financeiro e Renúncia de Receita

O texto do projeto afasta o principal risco de inconstitucionalidade material em projetos similares: a previsão de incentivos fiscais (isenção de IPTU, ISS, entre outros).

A contrapartida oferecida limita-se estritamente ao direito de divulgação promocional e publicitária por parte das corporações.

Como não há concessão de benefícios tributários, resta dispensada a apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro exigido pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

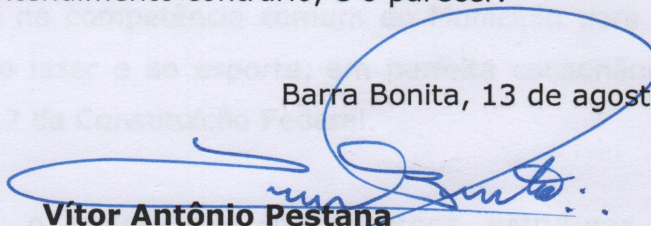
A entrega de bens ou realização de obras (como quadras e campos públicos) se formalizará por instrumentos de cooperação voluntária, sem transferência de recursos financeiros públicos ao ente privado.

III. Conclusão

Diante do exposto, sob os aspectos eminentemente constitucional, legal e de técnica legislativa, este consultor jurídico emite PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei nº 18/2026-L pelo Plenário da Câmara.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 13 de agosto de 2026.


Vítor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431